



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901348/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.116 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de análise de PER/DComp nos quais se informou como direito creditório saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2004. O PER/Dcomp nº 05868.72792.290905.1.3.03-6001, com demonstrativo de crédito, foi transmitido em 29/9/05 (fl.8).

O Despacho Decisório (fl.07), emitido em 26/8/08 e cientificado ao contribuinte em 29/8/08 (fl.12), teve o seguinte teor:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.549,61

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 45.325,33.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

.....

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008:

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>32.058,61</i>	<i>6.411,70</i>	<i>14.075,36</i>

(...)” (destaquei)

Dos autos constam **três** intimações fiscais (fls.1, 3 e 5), cientificadas ao contribuinte em 6/3/07 e 10/9/07 e 5/3/08 (fls.2, 4 e 6). As duas primeiras tiveram o seguinte teor:

“O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é (são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 45.325,33

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo: R\$ 31.549,61

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 73.094,89 (somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 a 50)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 31.549,61 (Somatório das Informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros trib.

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	6.531,92	5.082,23	6.566,15			
VALOR DCTF (R\$)	6.720,78	5.224,68	6.719,96			
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)	6.263,99					
VALOR DCTF (R\$)	3.721,70					

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: art.6º, Parágrafo 1º, inciso II e art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.”

Na última intimação, a divergência entre as estimativas declaradas em DIPJ e DCTF limitou-se ao mês de julho de 2004, no valor acima mencionado.

De acordo com o “Detalhamento da Compensação” (fls.8/10), não se reconheceu qualquer valor a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2004.

A Quarta Turma da DRJ - Campinas (SP) considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade para “reconhecer o direito creditório no montante de R\$5.053,11, em valores originais referidos a 31/12/2004, homologando-se as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido”, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.166/171):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. Injustificável admitir, na formação do saldo credor ao final do período anual, estimativas que foram vinculadas a compensação com saldo credor que seria formado pelas próprias estimativas apontadas como débito.

ESTIMATIVAS PAGAS. Verificada a vinculação de estimativas a pagamentos confirmados nos sistemas informatizados, admite-se tais valores como redução da contribuição social apurada ao final do período de apuração e na formação do saldo negativo.

RETENÇÃO NA FONTE. Confirmada em DIRF a retenção do valor pretendido e inexistente nos autos motivação para desconsiderá-lo, admite-se tal antecipação na formação do saldo credor ao final do período.

Devidamente cientificado em 17/11/10 (fl.182), o contribuinte tempestivamente apresentou recurso voluntário em 17/12/10 (fls.183/188), *in verbis*:

“[...] Quanto às compensações efetuadas pelo PER/DCOMP referente ao período de janeiro a março/2004 (1º trimestre) e abril a junho de 2004 (2º trimestre), relata o D. Julgador primário (fls.61 dos autos e fls.7 da r. decisão) que tais compensações foram efetuadas através de saldo negativo tido fictício da CSLL, ou seja, com os valores das próprias estimativas compensadas em cada trimestre, saldo referente à 31.12.2004.

Cabe lembrar aos Membros Julgadores desse Conselho, que o D. Julgador primário ao analisar as compensações efetuadas novamente se equivocou como também a RFB, sendo certo que o valor utilizado nas compensações efetuadas é o saldo negativo da Contribuição Social do encerramento do ano-calendário de 2003, ou seja, o saldo de balanço em 31.12.2003, como consta da DIPJ / 2004 no valor de R\$ 40.272,85.

Às Fls. 8 da r. decisão fls.61v. dos autos o D. Julgador primário declara que os créditos decorrem de seus próprios débitos, mais adiante, admite-se como dedução na ficha 17 da DIPJ ano-calendário de 2004, somente os períodos de julho a novembro de 2004, quitados por pagamento no total de R\$ 31.549,61, mais uma vez o D. Julgador equivoca-se, pois os valores compensados de janeiro a junho de 2004, (1º e 2º trimestre) foram pagos através da compensação efetuadas com o saldo negativo da CSLL de 31.12.2003 como acima mencionado.

Fica claramente demonstrado que as compensações efetuadas foram realizadas por apresentar saldo negativo em 31.12.2003 e não como relata RFB e decisão ora atacada.

Portanto, a recorrente dentro do Processo nº 10860.901.348/2008-13 informou a necessidade de efetuar a retificação da Per/ Dcomp referente ao Saldo Negativo da Contribuição Social em 31/dezembro/2004 nos valores de R\$ 31.549,61, para R\$ 45.325,33 conforme consta DIPJ Ficha 17 pag.16 (cópia anexa) e descrito no Despacho Decisório constante dos autos.

Assim, diante da retificação do valor do saldo negativo Contribuição Social de 31.12.2004, elaboramos o demonstrativo abaixo:

.....

As fls.62v. dos autos e fls.10 da r. decisão o D. Julgador primário refaz o demonstrativo da composição do saldo negativo apurado na DIPJ, ano-calendário de 2004, sem considerar o período de janeiro a junho de 2004, cuja compensação como já dito foi efetuada através do saldo negativo da CSLL de 31.12.2003, desta forma deveria constar o valor de R\$ 71.821,83 e não R\$ 31.549,61 cujo saldo negativo seria de R\$45.325,33 conforme consta do quadro demonstrativo acima.

Diante da explanação acima, concluímos que possíveis equívocos na elaboração das PER/DCOMPs, poderiam ter ocorridos, tão somente com referência a datas e não valores, os quais existem e correspondem a verdade fática, e põem ser objeto de compensação.

Com efeito, confirmando o valor de R\$ 45.325,33 como saldo negativo da Contribuição Social do ano-calendário de 2004 - (31.12.2004), passamos a elaborar os demonstrativos de compensações efetuadas dentro dos processos 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61 mencionados na r. decisão:

.....

Pelo demonstrativo acima, nota-se que a recorrente não utilizou o total do saldo negativo da Contribuição Social do ano-calendário de 2004, restando ainda o valor de R\$ 13.266,72, o que desde já protesta pela sua compensação.” (destaquei)

Ao final, o Recorrente, além de requerer a homologação das compensações, requereu o cancelamento da cobrança dos débitos, inclusive dos relacionados aos processos nº 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Nota-se que em sua manifestação de inconformidade, apresentada perante a primeira instância, o contribuinte detalhou a composição do saldo negativo nos seguintes termos (fls.13/17):

“[...] A Receita Federal do Brasil, buscou em seus Controles de Conta Corrente, pagamentos que pudessem justificar os valores de R\$45.325,33 CSLL, compensados no ano-calendário de 2005.

Acontece porém, por falha administrativa a empresa manifestante, deixou de apresentar na PER/DCOMP que acusasse tais compensações, conforme demonstrativo abaixo:

CSLL

<i>Estimativa Jan/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>6.720,78</i>	
<i>Estimativa Fev/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>5.244,68</i>	
<i>Estimativa Mar/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>6.719,96</i>	
<i>Estimativa Abr/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>6.617,96</i>	
<i>Estimativa Mai/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>7.034,65</i>	
<i>Estimativa Jun/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>5.411,90</i>	
<i>Estimativa Jul/2004 (Per/Dcomp)</i>	<i>2.542,29</i>	
<i>Estimativa Jul/2004 (Darf)</i>	<i>3.721,70</i>	
<i>Estimativa Ago/2004 (Darf)</i>	<i>7.496,64</i>	
<i>Estimativa Set/2004 (Darf)</i>	<i>6.965,00</i>	

<i>Estimativa Out/2004 (Darf)</i>	6.789,36	
<i>Estimativa Nov/2004 (Darf)</i>	6.576,91	71.821,83
<i>CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei n. 10.833/2003)</i>		1.273,06
<i>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM 31/DEZ/2004</i>		27.769,56
<i>CSLL A RECUPERAR</i>		(-) 45.325,33
<i>Estimativa Jan/2005 (Per/Dcomp)</i>		5.770,90
<i>Estimativa Fev/2005 (Per/Dcomp)</i>		5.830,94
<i>Estimativa Mar/2005 (Per/Dcomp)</i>		6.325,61
<i>Estimativa Abr/2005 (Per/Dcomp)</i>		3.088,91
<i>Estimativa Mai/2005 (Per/Dcomp)</i>		4.782,43
<i>Estimativa Jun/2005 (Per/Dcomp)</i>		3.231,10
<i>Estimativa Jul/2005 (Per/Dcomp)</i>		3.028,72
<i>Diferença Existente</i>		(-) 13.266,72

[...]"

Por sua vez, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) procedeu à “...verificação de consistência dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da RFB, segundo o critério adotado na análise automática do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) em litígio, em confronto às informações constantes das DCOMP formalizadas pela contribuinte, cujas compensações restaram não homologadas nos autos.”

Foram confirmados os recolhimentos referentes às estimativas de julho a novembro de 2004, que totalizaram R\$ 31.549,61.

Quanto às estimativas de janeiro a junho de 2004, teriam sido objeto de compensação mediante as DCOMP nº 26583.62424.110504.1.3.03.2333 e 20330.60776.110804.1.3.03.6295. Em primeira instância, constatou-se que em tais declarações foram informados como direito creditório saldos negativos de CSLL apurados nos mesmos 1º e 2º trimestres de 2004, o que era incompatível com a opção de apuração anual, tendo sido acolhido o pleito de cancelamento:

“Tendo em conta que as estimativas de janeiro a junho não foram regularmente amortizadas, mas indicadas como débito nas DCOMP nos 26583.62424.110504.1.3.03.2333 e 20330.60776.110804.1.3.03.6295, cujos créditos decorrem de seus próprios débitos, evidenciando a excepcionalidade deste caso e a ocorrência de erro manifesto, dada a impossibilidade de as estimativas não quitadas porque compensadas, gerarem crédito para compensação das próprias estimativas, impõe-se admitir o pleito da interessada de cancelamento das referidas DCOMP e, em consequência, que não se considere seus valores na formação do saldo credor apurado ao final do período e analisado no presente processo.”

Sendo a importância de R\$ 1.273,06, declarada a título de “CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ”, confirmada, reconheceu-se o saldo negativo de R\$ 5.053,11 e a consequente homologação das compensações até tal limite:

“Assim, partindo dos dados coletados nos sistemas da RFB e demonstrados nas tabelas supra, refaz-se a composição do saldo negativo apurado na DIPJ, ano-calendário 2004, tendo em conta os valores declarados em DCTF, como segue:

<i>CSLL devida</i>	<i>27.769,56</i>
<i>(-) CSLL mensal por estimativa</i>	<i>31.549,61</i>
<i>(-) retenções da fonte</i>	<i>1.273,06</i>
<i>(=) Saldo negativo de CSLL</i>	<i>5.053,11</i>

[...]"

Vê-se, portanto, que à luz das declarações apresentadas pelo contribuinte as extinções das estimativas de janeiro a junho de 2004 não se confirmaram, tendo sido esta a razão do não reconhecimento integral do saldo negativo.

Acrescente-se que no acórdão da DRJ determinou-se à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o cancelamento daquelas DCOMP, objeto dos processos nº 10860.901347/2008-61 e 10860.901346/2008-16, exatamente “...para que os débitos de estimativas de janeiro a junho/2004 nelas veiculados não se tornem passíveis de integrar saldo credor aqui tratado”.

Conforme relatado, no recurso voluntário informou-se que a origem do direito creditório para a compensação de tais estimativas seria, na realidade, o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.272,85, conforme DIPJ (fl.189).

Note-se que as estimativas de janeiro a julho de 2004, declaradas como extintas por compensação, totalizaram R\$ 37.729,93:

Mês	Valor (R\$)
Janeiro	6.720,78
Fevereiro	5.224,68
Março	6.719,96
Abril	6.617,96
Maio	7.034,65
Junho	5.411,90
Julho	2.542,29 ^(*)
Total	37.729,93

(*) parcela objeto de compensação

Considerando o saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2003, informado na DIPJ/2004, em tese suficiente para extinguir as estimativas de janeiro a julho (parcial) de 2004, não se descarta o cometimento de erro por parte do contribuinte ao preencher as DCOMP. **Frise-se que a RFB**, quando do julgamento em primeira instância, **reconheceu**, ao constatar que o contribuinte informara que os créditos decorreriam dos próprios débitos, “...a ocorrência de erro manifesto”.

Por outro lado, a simples informação na DIPJ a respeito da apuração do saldo negativo não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório, dada a necessidade de apuração de sua certeza e liquidez, como exige o art.170 do Código Tributário Nacional.

É importante observar que, coerentemente, a alegação da defesa deveria ser apreciada nos processos nº 10860.901346/2008-16 e 10860.901347/2008-61, que trataram exatamente da compensação das estimativas de janeiro a março/2004 e de abril a junho/2004, respectivamente, restando nos presentes autos aplicar as respectivas decisões. Porém, de acordo com a decisão de primeira instância, as Dcomp foram canceladas, de forma que não há outra saída senão, a partir da confirmação do cometimento de erro por parte do contribuinte, trazer a discussão para os autos ora sob julgamento.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, e considerando as particularidade do caso acima relatadas, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **verifique** a liquidez e certeza do saldo negativo apurado de CSLL apurado ao final do ano-calendário 2003, inclusive se não foi empregado em outras compensações, bem como se o *quantum* disponível é suficiente para a extinção das estimativas de janeiro a julho (parcial) de 2004;
- b) **explícite** o valor do saldo negativo de CSLL ao final do ano-calendário 2004, passível de restituição/compensação;
- b) **elabore** relatório circunstanciado sobre as providências adotadas;
- c) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões em face do relatório no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- d) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro